

## O ESTADO: DO ESTADO SUBJETIVO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### **Kamille Gabri Bartolazi**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,  
kgbartolazi@gmail.com

### **Douglas Souza Guedes**

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,  
dsouzaguedes@gmail.com

### **Tawani Tatagiba de Oliveira**

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,  
Taw-direito@outlook.com

### **Tauã Lima Verdan Rangel**

Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ. taua\_verdan2@hotmail.com

### **Oswaldo Moreira Ferreira**

Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom  
Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC,  
oswaldomf@gmail.com

### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo principal tecer uma análise acerca dos modelos de Estado. Para tanto é necessário apresentar o conceito de Estado Absolutista, Liberal, Social e Democrático de Direito, bem como seu surgimento e características principais. Entende-se que o surgimento desses Estados está diretamente relacionado com a concepção de diversos direitos fundamentais. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

**Palavras-chave:** Estado Absolutista; Estado Liberal; Estado Social; Estado Democrático de Direito.

## **Abstract**

The present study has as main objective to make an analysis about the State models. Therefore, it is necessary to present the concept of Absolutist, Liberal, Social and Democratic State of Law, as well as its emergence and main characteristics. It is understood that the emergence of these states is causally related to the conception of several fundamental rights. The methodology employed in the preparation of this study was based on the use of the deductive method. Regarding the research technique, it was decided to review systematic literature, analyzing doctrines and legislation related to the proposed theme.

**Keywords:** Absolutist state; Liberal state; Social state; Democratic state.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os modelos de Estado e Governo foram exaustivamente discutidos por filósofos como Aristóteles, Maquiavel, Hobbes e outros cada um contribuindo para concepção dos conceitos gerais utilizados atualmente. Cada filósofo supracitado citava e defendia um modelo de Estado conforme o período histórico em que se encontrava. Vários pensadores buscam atualmente definir a origem do Estado.

Ao adentrar no Estado absolutista, o poder era concentrado apenas na mão de um único governante, Maquiavel foi o grande pensador desta época trazendo inovação ao conceito de poder, sendo seguido por outros grandes filósofos que muito acrescentaram no conceito de Estado como Hobbes, Hegel, Locke, Montesquieu e Rousseau, este modelo de Estado passou a ser alvo de muitas críticas, pois a população queria cada vez mais direitos, foi ai que nasceu o Estado Liberal passando assim para uma ideia de Estado inspirada nos ideais franceses de um Estado mais justo e com mais direitos ficou conhecido como Estado Liberal, ao falar em Estado social, entende-se que havia grande preocupação com a criação de direitos sociais, culturais, inspirado nas constituições de Weimar e Mexicana sendo responsável pela criação dos direitos de segunda dimensão, outrossim combinando direitos sociais e democracia, e com a necessidade de direitos cada vez mais crescentes surge então o Estado Democrático, trazendo direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana e a supremacia da constituição brasileira.

A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

## 1 O ESTADO ABSOLUTISTA

De acordo com o que pontua Maluf (2017), o absolutismo monárquico, que compõe o período de transição para os tempos modernos, teve suas ideias produzidas pelo verniz teórico dos humanistas da Renascença, dos quais foram afastados os fundamentos teológicos do Estado, passando assim a encarar a ciência política por um novo viés, extremamente realista. Conforme pontua Castro (2017), o Estado moderno nasce, devido as deficiências do Estado Medieval. A nomenclatura “Estado”, entretanto, só começa a ser usada no Renascimento. Uma de suas primeiras aparições se dá em “O príncipe” (1513) de Maquiavel (CASTRO, 2017, s.p.). “Neste sentido, constatou que os critérios da Ética na política eram revistos conforme as circunstâncias, mas sempre com vista aos valores coletivos, isto é, à manutenção do Estado” (CASTRO, 2017, s.p.).

Da mesma forma, pontua Ferreira e Correia (s.d.) que, apesar das inúmeras definições de Estado elaboradas por diferentes correntes filosóficas, foi a partir da obra de Maquiavel que o termo ‘Estado’ passou a designar uma unidade política global. Outrossim, Castro (2017), ao analisar “O príncipe” de Maquiavel, relata “todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram ou são repúblicas ou principados” Neste contexto Maquiavel está se referindo que a polis detinha o monopólio da justiça, da organização militar e tributação. Segundo Freitas (2014), a tradição ocidental antes de Maquiavel, tratava de questões relativas à gestão do Estado, sob uma nova perspectiva, ou seja, a política era investigada a partir do universo moral. No entanto na Grécia antiga ainda, diversos filósofos entre eles os mais conhecidos Platão e Aristóteles, refletiam sobre assuntos pertinentes ao Estado, fazendo por meio de abordagens idealistas, tentando implantar as ideias de uma sociedade justa, ou de alguma forma voltando-se para um dever essencialmente político.

Segundo Castro (2017), “[...] o príncipe deve agir sempre que for possível em conformidade com a lei e a moral. Mas, em caso de necessidade, estar preparado para fazer uso da força, da violência, da crueldade e da astúcia - sempre que o Estado estiver ameaçado”. Neste mesmo sentido, Maluf (2017, p. 149) cita as palavras de Maquiavel dizendo “enquanto os homens forem maus, quem quiser conservar o Estado terá que agir conforme sua preconização”. Freitas (2014, p. 3) afirma que “para Maquiavel, o Estado é a mais importante das instituições, constituindo-se no tema mais delicado e relevante”. A grande revolução no Estudo político foi por Maquiavel, com abandono dos fundamentos teológicos e a busca por generalizações, segundo Dallari (1998), sem ignorar os valores humanos, incluindo os morais e religiosos, ele faz severas críticas acerca da organização e atuação do Estado.

“Maquiavel foi um dos grandes responsáveis pela noção moderna de poder. A ele também se deve a renovação do sentido e da relação entre ética e política” (WINTER, 2016, p. 2). A política, para Maquiavel, é marcada, então, não pelo ideal cristão de unidade entre os homens, mas por algo que é próprio do homem, a constante luta pelo poder (WINTER, 2016):

[...] a história é mestra de nossos atos e máximas dos príncipes; e o mundo sempre foi, de certa forma, habitado por homens que sempre têm paixões iguais; e sempre houve quem serve e quem ordena, e quem serve de má vontade e quem serve de boa vontade, e quem se rebela e se rende (WINTER, 2016, p. 2 *apud* MAQUIAVEL, 2000, p. 165).

Neste mesmo diapasão, Maluf (2017) sustenta que, sem obstáculo de ter sido o teórico do absolutismo monárquico, Maquiavel é considerado o pai da ciência política moderna, pois suas obras contém os princípios doutrinários nas quais o Estado moderno firmou suas bases. Para Maquiavel toda organização política tem que partir de que todos os homens são necessariamente maus, e esta é a razão para que tenha se escandalizado, quando liberta o ‘Príncipe’ de valores éticos e morais, desde que esteja em jogo o interesse do Estado (MALUF, 2017). Na obra “O príncipe”, de Nicolau Maquiavel Existe a reflexão sobre o poder político do Estado:

Todo Estado é, fundamentalmente, constituído por uma correlação de forças, fundada na dicotomia que se estabelece entre o desejo de domínio e opressão, por parte dos grandes ou poderosos, e do desejo de liberdade, por parte do povo, que, em síntese, compõe as relações sociais (WINTER, 2016, p. 2).

Para Maquiavel, há de se separar moral individual de moral política. “Ao chefe de Estado cabe agir de acordo com as circunstâncias e não a partir de preceitos morais individuais” (WINTER, 2016, p. 3). Desta forma ele entende que o que distingue a bondade da maldade na ação política sempre será o bem coletivo, jamais interesses particulares (WINTER, 2016, p. 3).

No entanto antes de compreender a teoria política de Maquiavel, é preciso antes compreender o próprio indivíduo. O universo de Nicolau Maquiavel é completamente diverso, segundo Winter (2016, p. 3). “Deliberadamente distancia-se dos tratados sistemáticos da escolástica medieval e, à semelhança dos renascentistas preocupados em fundar uma nova ciência física, rompe com o pensamento anterior, através da defesa do método da investigação empírica” (WINTER, 2016, p. 3).

Segundo Berlim (2001), Maquiavel não trabalha com a definição explícita de Estado, o Estado para ele é onipresente, e exerce uma força superior ao mundo dos homens onde tem a capacidade de exercer sua plenitude. Em linhas gerais, o Estado está

acima do bem e do mal, regulamenta a vida entre os seres humanos, e organiza as leis. Segundo Freitas (2014, p. 3) para Maquiavel “o Estado é a mais importante das instituições, constituindo-se no tema mais delicado e relevante. A organização estatal é o requisito mínimo para a ordem, a lei, o dever, a glória e o castigo”. Mas, afinal qual era o conceito de Estado para Maquiavel? Para Jean Jacques Chevallier:

O estado é. E necessário conservá-lo, eventualmente reformá-lo para conservá-lo. Uma única finalidade: sua prosperidade, sua grandeza. Finalidade para além do bem e do mal (tal como, pelo menos, a moral corrente os define e os prescreve para os indivíduos) (CHEVALIER, 1979, s.p. *apud* FREITAS, 2014, p. 4).

Neste mesmo diapasão, para Maquiavel, o ‘príncipe’ é soberano e não deve estar subordinado a ninguém, e nem a nenhuma normatividade ética, religiosa ou jurídica. Deve apenas se guiar pela necessidade política da sociedade, visando sempre o resultado de suas ações, pois, são somente elas que serão julgadas, é o que afirma Freitas (2014). Ainda, neste mesmo contexto, complementa Freitas (2014) assevera acerca de que Maquiavel foi o pensador da ruptura, Hegel aparece nesta época, sendo o primeiro a estabelecer uma concepção de Estado moderno, pois é ele que contempla o movimento começado por Maquiavel.

Pontua o autor, “com Hegel arquivam-se em definitivo as origens do Estado natural ou divino do poder político, afirmando a absoluta soberania e excelência do Estado” (FREITAS, 2014, p. 7). Outrossim, Freitas pontua:

A noção de Estado hegeliana implica, por outro lado, a compreensão de homem e dos elementos que expressam. Tais elementos são: o espírito subjetivo que envolve o homem em sua interioridade, subjetividade, uma realidade da psicologia humana como desejo, emoção, percepção, inteligência, imaginação, memória. São categorias que só se faz presente na interioridade do homem enquanto indivíduo (FREITAS, 2014, p. 7).

Hegel, sendo citado por Freitas (2014), em seu texto expressa que o Estado, é o espaço que efetiva a moralidade objetiva onde a liberdade se faz presente em sua plenitude vindo, portanto a tornar-se clara e consciente para si, e embora o Estado seja uma realidade histórica produzida por homens, o objetivo principal de Hegel não é mostrar as configurações históricas ou uma concepção particular de Estado, mas sim um Estado como conceito pensado, ideia e especulação filosófica, aonde o todo vem antes das partes.

Neste mesmo contexto, continua Freitas (2014) afirmando que a racionalidade do Estado não é mais uma exigência, mas sim uma realidade, e desta forma uma necessidade, pois só pela racionalidade o Estado pode alcançar o universal, que é sua essência. Para Hegel, o Estado deve ser a instituição onde o homem se constitui como ser pleno e

universal, como ele mesmo cita “o fim racional do homem é a vida no Estado”. Falar de Hobbes reverte-se de relevância, pois, para Castro (s.d.), o filósofo inglês foi o primeiro a inaugurar o conceito de Estado moderno, a partir de uma base de pensamento racional, de modo que promove o rompimento com o pensamento aristotélico, considerando o aspecto de uma sociabilidade natural do indivíduo.

A obra basilar de Hobbes foi o *Leviatã*, que concentra seu pensamento político concernente ao Estado, foi escrito em 1651, e recebeu grande influência de momentos históricos vivenciados pela Inglaterra na época (RANIERI, 2013). Ranieri (2013, p. 241) afirma que “como ser racional, diz Hobbes, o homem deseja viver em paz, sendo instintivo que se esforce para alcançá-la e mantê-la”.

Segundo afirma Ranieri (2013) o contrato social para Hobbes seria uma salvação para o homem, para ele a chave do sucesso está em renunciar os direitos naturais, de forma que todos tenham o mesmo grau de liberdade em face do contrato social. Ao utilizar a figura bíblica do monstro marinho *Leviatã*, Hobbes descreve o Estado, significadamente como um ente que assimila e organiza os integrantes da sociedade política. Por outro lado, conforme Castro (2017) supramenciona Hobbes é explícito quanto à concentração de poder nas mãos do soberano. Tanto que em um dos trechos de sua obra mais famosa ele afirma.

Aqueles que, devido a aspereza de sua natureza, se esforçarem por guardar aquelas coisas que para eles são supérfluas, e para os outros são necessárias e devido à obstinação das suas paixões não puderem ser corrigidos, deverão ser abandonados ou expulsos da sociedade, como *hostis a ela*” (*Leviatã*, XV, p. 131). Nesta afirmação Hobbes deixa claro suas convicções, desta forma a decisão de quem deve ou não ficar no Estado, cabe somente ao soberano e a mais ninguém. Outrossim, Castro (s.d.), pontua que Hobbes oferece a curas para o Estado, que seriam inalcançáveis ao homem, enquanto estiverem no Estado de Natureza, isto, é enxerga um modelo de Estado liderado por um soberano com poderes ilimitados. Desta forma conceitua o Estado como uma pessoa instituída pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, de modo a poder usar a força de todos os modos para assegurar a paz e a defesa do bem comum. O soberano possui poderes ilimitados, pois não é possível submetê-lo a julgamento, ou seja, está excluído das leis, entretanto, existe uma hipótese em que é possível o direito de resistência por parte dos seus súditos, quando ele emite uma ordem que contraria o bem pelo qual o pacto foi instituído, a vida, a auto conservação (CASTRO, s.d., p. 5).

Igualmente, Vannucchi (2017) aponta que, para Hobbes, o Estado é um instrumento necessário e essencial para a organização política e social, e o homem possui em sua essência uma inclinação para luta contra semelhantes “guerras de todos contra todos”. Para Hobbes, os indivíduos devem concordar em assinar um contrato social, para que desta forma possam transferir suas liberdades naturais, a um representante soberano.

Para ele o homem não convive em sociedade por sua vontade natural e sim com a finalidade de preservação da espécie.

Por outro lado, John Locke, filósofo inglês contratualista, conforme afirma Ranieri (2013), com o objetivo de atacar o absolutismo real, ele define o Estado como instrumento de realização da missão confiada pelo povo aos governantes, com observância do direito natural. Assim, o que significa que o povo teria que ser o titular do poder supremo, e que o Direito não só preexiste como serve para limitar o Estado. Para ele o Estado não é fim e sim meio de conservação da sociedade política, livremente criada pelos homens cujo poder deriva dos homens.

Dentre as obras de Locke, a mais famosa é o “Segundo tratado sobre o governo civil”, no qual menciona Ranieri (2013) que sustentava os princípios em favor da liberdade política em favor da limitação do absolutismo real. Desenvolvendo sua teoria em torno da origem contratual da sociedade política e do poder de autogoverno, da coletividade, da supremacia do parlamento e governo e das leis visando fundamentar a limitação do Estado. Demasiadamente, afirmam Santana, Oliveira e Meira (2013) que, ao comparar Hobbes e Locke, os dois partiam da ideia de que deveria existir um contrato social que intermediasse o Estado com o homem. Contudo, as diferenças emergem da ideia que para Hobbes o Estado é marcado por guerra contra todos, já o Estado em Locke reina a liberdade e igualdade, “o estado de natureza é um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação” (MELLO, 1995, p. 93). “Diferente de Hobbes, que sustenta o Estado Absoluto, o Estado Civil em Locke deve ser limitado, e regulado pelos indivíduos que pactuam o contrato” (SANTANA; OLIVEIRA; MEIRA, 2013, s.p.).

Na mesma linha de pensamento, Vasconcelos (2012) afirma que, para Locke, o homem, em seu Estado natural, está plenamente livre, mas sente a obrigação de impor limites ao Estado por diversos motivos. Um dos principais motivos seria a garantia da propriedade privada, o Estado natural significaria a falta de Estado, o que não garantiria ao homem o direito de possuir propriedade. Continua o autor fazendo uma comparação: “Para Hobbes o Estado surge de um contrato, entretanto, o mesmo é absoluto, a diferença da concepção de Estado em Locke, é que para o referido o Estado não poderá ser absoluto, isso significa que pode ser desfeito a qualquer momento” (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Desta forma, é possível entender que, para Locke, o Estado é soberano, mas sua autoridade vem tão somente do contrato, pois é o que garantiria o perfeito funcionamento do mesmo. Em síntese, existe por parte de Locke determinada confiança na burguesia, que produzia riquezas com suas próprias habilidades, sem a necessária presença da atuação do Estado (RANIERI, 2013). Ranieri (2013) afirma que a tese central é que no estado de

natureza, os homens possuíam dois poderes: o de tomarem decisões livremente, e o de punir crimes cometidos contra a lei. Desta forma, verifica-se que a comunidade que forma a sociedade, detém o poder supremo de instituir governo, e determinar como a força coletiva será utilizada para a proteção de todos.

Por outro lado, de acordo com Ranieri (2013, p. 247), o autor de “Contrato Social”, Jean-Jacques Rousseau, possui uma visão negativa acerca da condição humana, citando “o homem é infeliz, o homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado”, é o que afirma o autor em suas primeiras linhas da sua obra. Segundo ele a única possibilidade de sobrevivência e conservação de si próprio e de seus bens, seria na forma de um contrato social. Em síntese, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo” (RANIERI, 2013, p. 247).

Para Rousseau, a lei nesse contexto, é a expressão da vontade geral, ser livre, no entanto, significa viver em conformidade com a vontade geral, desta forma a vontade geral sempre legítima e justa, possui uma natureza pública, que a diferencia da vontade de todos. Em outras palavras, como bem menciona Gomes (2015), o contrato social é fundado em um acordo universal e invariável que visa garantir o dever social e político de cada indivíduo, beneficiando igualmente de maneira organizada com deveres mútuos que privilegiam a vontade coletiva, favorecendo o bem-estar social em detrimento de todos.

Nesta mesma linha, Gaspar (2016) menciona que, para Rousseau, o homem se vê obrigado a agir conforme princípios, diferente de seus instintos, passa de um animal estúpido a um ser inteligente e capaz de viver em sociedade, considerando o povo como seu verdadeiro soberano. Por outro lado, Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, todos os seres têm suas leis, sejam humanos ou animais, desta forma o “espírito das leis” é a representação específica das peculiaridades e condições próprias de cada ser. Segundo pontua, ainda, Ranieri (2013), na política lança-se mão da metodologia própria das ciências empíricas, procurando estabelecer uniformidades, assim como se estabelece na física ou botânica.

Montesquieu, de acordo com Souza (2016), o poder político de uma nação deveria ser dividido em três, um não seria mais importante que o outro, mas que se completariam formando um poder político do Estado. “O sucesso do pensamento de Montesquieu conjuga-se diretamente com participação popular, com o exercício da cidadania” (SOUZA, 2016, s.p.). Montesquieu desenvolve uma alentada teoria do governo que alimenta ideias fecundas do constitucionalismo, pelo qual se busca descobrir a autoridade por meios legais,

de modo a evitar o arbítrio e a violência (FERREIRA; CORREIA, s.d.). Ainda conforme preleciona Ferreira e Correia:

Os poderes do Estado ao qual Montesquieu se refere são, segundo a tradição, o poder legislativo, o executivo e o judiciário. Separação dos poderes significa, portanto, que o poder executivo deve ser separado do legislativo e o do judiciário e assim por diante. Montesquieu diz que quando, numa mesma pessoa, o poder legislativo está unido ao executivo, “não existe liberdade”; assim, “não existe liberdade” se o poder judiciário não está separado do poder legislativo e do executivo (FERREIRA; CORREIA, s.d., p.10).

Em contrapartida, como bem coloca Souza (2016), a interferência direta de um poder sobre o outro, acaba por distorcer a ideia original de Montesquieu, levando a sua ineficácia, perdendo o caráter democrático, e criando um estado travado. Os três poderes não se entendiam, e muito menos colaboraram entre si, mostrando que não existem pelo mesmo objetivo. Por outro lado, o filósofo Bossuet, ao conceber o livro “Politique”, demonstrava, segundo Oliveira (2009), uma imensa preocupação com política instituída por Luís XIV, que estava em guerras sucessivas. Nesta época, Luís XIV fazia uma política expansionista, responsável por gerar inúmeras consequências ao Estado francês. E, quando Bossuet invoca as sagradas escrituras a favor do absolutismo da monarquia, a forma de Estado passa a sofrer ataques e formulações de teorias contrárias dos mais diversos segmentos.

Dessa forma, de acordo com Bossuet, existem interpretações equivocadas acerca do absolutismo. Normalmente entende-se que ele atribuía ao rei um poder absoluto, em suas palavras, dizia que a “expressão absolutismo, não significava ter o controle ilimitado, e sim indivisível” (OLIVEIRA, 2009, p. 9).

## **2 O ESTADO LIBERAL**

O modelo de Estado absolutista passou por diversas fases do referido modelo centralizador. Assim, de acordo com Caran e Figueiró (2015), não havia divisão de poderes, nascendo aí uma pretensão ao Estado liberal. Com o advento da propagação do pensamento iluminista, estabeleceu-se a característica de que a razão humana fosse a luz capaz de resolver qualquer problema social, desmistificando ideias de que as desigualdades sociais advinham da natureza ou vontade divina.

Outrossim, foi uma época de pouca intervenção estatal, havia muito individualismo, soberania popular e separação dos poderes e ainda um pouco de garantias sociais e

individuais. Segundo pontua Castro (2015), foi realização plena, do conceito de direito natural, do humanismo, igualitarismo político, segundo a fórmula conclusiva de que “os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos” (CASTRO, 2015, p. 10).

Por outro lado, de acordo com Cenci, Bedim e Fischer (2011), este modelo de Estado surgiu durante o Renascimento, momento histórico em que se construiu uma nova concepção de homem. Assim, o surgimento está diretamente vinculado à necessidade de contrapor o absolutismo, tanto que a concepção de liberalismo surgiu nas palavras de John Locke em sua obra segundo tratado de Direito Civil. Semelhantemente Matteucci (1998) conceitua o liberalismo, genericamente, como:

Um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina e, em parte, a Índia e o Japão). Com efeito, na era da descolonização, o Liberalismo é a menos exportável entre as ideologias nascidas na Europa, como a democracia, o nacionalismo, o socialismo, o catolicismo social, que tiveram um enorme sucesso nos países de terceiro mundo (MATTEUCCI, 1998, p. 687).

O liberalismo, no entanto, não pode ser compreendido como uma ideologia, uma vez que seu conceito varia significadamente, de acordo com o momento histórico vivido. Como bem afirma Maia (2012), o liberalismo trata como é possível existir ao longo do tempo uma sociedade justa, e estável com cidadãos livres e iguais. O Estado liberal, como primeiro estado de direito buscava a todo tempo a garantias de igualdade social e econômica.

Por outro lado, Silva (2011), citando Bonavides (2007), afirma que o que o Estado liberal era visto como oponente da liberdade, já para as doutrinas contratualistas, o Estado liberal seria uma criação deliberada e consciente da vontade humana dos indivíduos que o compõe que são necessários para a organização do Estado. Ainda supramencionando o autor, o grande erro da burguesia foi tentar fazer da doutrina de uma determinada classe, a doutrina de todas as classes, foi a revolta dessa classe tida como excluídas que ensejou uma evolução rompendo com a ideia de liberdade do homem, para uma ideia mais democrática. O rompimento com o referido “absolutismo burguês” rendeu uma brecha para o desenvolvimento da teoria da separação dos poderes, como forma de conter os poderes absolutistas e preservar a liberdade. Por conseguinte, Ribeiro (s.d.) pontua que as bases do Estado Liberal, estariam fundadas em Locke.

Assim, para Locke, o homem é anterior à sociedade e a liberdade e a igualdade fazem parte de seu Estado de natureza. Suas obras tiveram grande influência estando na base da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos, e na revolução Francesa, a função desse estado, era a conservação dos direitos naturais do homem. Era esse o principal pensamento Liberal valorizando o individualismo. Nas palavras de Bobbio (1995, p. 16 *apud* CENCI; BEDIM; FISCHER, 2011, s.p.), “sem individualismo não há liberalismo”. Igualmente Cenci, Bedim e Fischer (2011, s.p.), citando Bobbio (1992), enfatizam as características desse Estado, em contrapondo ao Estado absolutista, cujo pressuposto filosófico os direitos do homem como sendo natural, ou seja, o Estado e os demais não devem interferir no gozo dos direitos naturais do indivíduo. O Estado liberal não é uma concessão, é um resultado de um acordo de vontades, Bobbio:

Entende-se que a relação atual entre ambos é, necessariamente, de complementaridade: Hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos (BOBBIO, 1992, p. 44 *apud* CENCI; BEDIM; FISCHER, 2011, s.p.).

Neste mesmo diapasão, Silva (2011), citando Paulo Bonavides (2007), afirma que a teoria da separação dos poderes foi a grande arma necessária para conseguir a liberdade, e reafirmando a personalidade humana. Bonavides (2007) traz a necessidade de se pontuar a ideia de Kant de liberdade, segundo ele o direito é o conjunto de condições mediante as quais a vontade de cada um pode coexistir com a vontade dos demais, de acordo com uma lei geral da liberdade. Estado para ele é a união de uma multidão de homens sob as leis do Direito. A grande contribuição de Kant, no entanto foi sem dúvidas a apologia que fez à liberdade do ser humano, contrapondo com a ingerências indevidas de quem detinha o poder.

### **3 O ESTADO SOCIAL**

Ao analisar este modelo de Estado, de um lado estava a necessidade de dar uma espécie de solução para as mazelas criadas pelo Estado Liberal. Nas palavras de Damiano (2005) O poder público vinha sendo demandado para atuar como intermediário nos fortes conflitos que o capital e o trabalho vinham provocando. O Estado se vendo envolto reagiu com medidas sociais e ocasionalmente com medidas repressivas passando a ideia de que estava integrando os trabalhadores no sistema, até a chegada da grande crise de 1929, que produziria efeitos definitivos, de um lado o autoritarismo e a ganancia dos capitalistas e acabando por compactuar com a produção dos desequilíbrios sociais.

Conforme pontua Silva (2011), o Estado Social, admite as bases capitalistas, na verdade é um produto de transformação estrutural do Estado liberal. A ideia deste Estado surge com a necessidade de superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social. Assim, a percepção é de um Estado de todas as classes, um Estado de conciliação, um Estado mitigador de conflitos sociais, um Estado que promovia pacificação entre trabalho e capital. Diz-se que foi um Estado mitigador de massas, ente que cria direitos do trabalho, previdência social e educação, um Estado intervencionista que busca prover as necessidades básicas da população. Na qual por fatores que fogem à sua vontade, veem-se na impossibilidade de, por si, proverem essas necessidades e, portanto, tem no Estado, mediante sua ação política, o elo de garantia dessa proteção.

Igualmente, Cunha e Brasil (2015) assinalam que o Estado social passa a exercer o papel de promotor das garantias sociais. Nesse aspecto, o Poder Judiciário, em decorrência da consagração dos direitos sociais, passou a exercer uma prestação positiva, ou seja, um papel interventivo junto às necessidades sociais, diferente do que acontecia no Estado Liberal, que cumpria o papel de garantidor dos direitos civis, por intermédio de sua não intervenção na sociedade.

Paulo Bonavides (2007, p. 7 *apud* SILVA, 2011) explica que “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal”. O Estado Social é de fato, um modelo que se manifestou em vários regimes, cujas principais propostas são exemplificadas em documentos históricos, dentre eles a declaração dos Direitos do Trabalhador (1918), Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919). O Estado Social teve a grande contribuição do economista John Maynard Keynes (1988 *apud* FERREIRA, s.d.). O autor defendia o Estado intervencionista, que não deveria controlar todos os meios de produção, mas apenas interferir com o objetivo de garantir o pleno emprego.

Nas palavras de Bradbury (2006) a igualdade social implantada no Estado Social, serviu apenas para expandir o capitalismo, agravando a situação da classe trabalhadora, que passava a viver em condições miseráveis. Silva (2011), ao citar Bonavides (2007), afirma que a proposta de Estado social é de enxergar o Estado como produto tanto da revolução francesa quanto da revolução socialista. Assim, Carlos Ari Sundfeld sintetiza afirmando que:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico) (SUNDFELD, s.d. p. 55 *apud* Bradbury, 2006, p. 3).

Surgem, nessa época, os direitos de segunda dimensão, que compreendem direitos de conteúdo econômico, cultural e social. Logo, a dimensão dos direitos emergentes tais quais almejavam melhorar as condições de vida e trabalho da população, exigindo, por consequência, do Estado uma atuação positiva em prol dos explorados, compreendendo, dentre outros, o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia. Nas palavras de Tose (2006), os direitos de segunda dimensão, são aqueles chamados de direitos sociais, e culturais, trazidos com o Estado Social, surgiram após a revolução industrial, que ao colocar a produção em grande escala, enriquecendo uma pequena parte da população, que vieram a fomentar diversos problemas sociais gerando muita insatisfação por parte da população. Esta revolta gerou uma gama de insatisfação popular e desigualdade buscando por garantias sociais.

Neste mesmo interim, Verde (s.d.) aponta que o Estado Social, caracterizou-se por sua grande preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais relativos a igualdade, a dignidade da pessoa humana, e a cidadania. No Brasil verifica-se que o Estado Social fora implantado no governo Vargas, ao desenvolver políticas econômicas intervencionistas e a criação de programas sociais, tendo os trabalhadores como um dos maiores beneficiários destas mudanças, como a implantação do salário mínimo, jornada de 8 horas, repouso semanal, e licença maternidade.

Neste mesmo diapasão, Ferreira (2014) afirma que o Estado social converge direitos sociais e democracia, conciliando direito e liberdades individuais e políticas, com os direitos sociais, econômicos, sociais e culturais. Outrossim, “no Brasil, a primeira Constituição a prever em seu texto os direitos sociais foi a de 1934, época do governo de Getúlio Vargas, que consagrou os direitos trabalhistas” (BRADBURY, 2006, p.7). Segundo Iurconvite (2010) no ano de 1918, o congresso Russo adotou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador (1918). Além da Constituição mexicana (1917) e da Constituição russa (1918), a Constituição alemã de Weimar (1919), também exerceu grande importância na evolução dos Direitos Sociais.

No que tange aos direitos sociais, Iurconvite (2010) sustenta que aliado com o grande descontentamento da classe operaria, defronte aos excessos capitalistas, foi promulgada no México a constituição Mexicana (1917) que trazia, em seu contexto, a proibição da reeleição do presidente da república, garantias para liberdade individual e políticas, quebra do poder da igreja, expansão do sistema de educação e proteção aos direitos trabalhistas. Foi a primeira constituição a garantir direitos trabalhistas e qualidade

dos direitos fundamentais, de modo geral, lançou as bases do moderno Estado de Direito Social.

Conforme Pinheiro (2006) entre a Constituição Mexicana (1917) e de Weimar (1919), eclode a Revolução Russa, um acontecimento decisivo na evolução da humanidade do século XX. Assim, o congresso Russo, adotou em 1918, antes do término da 1ª Guerra Mundial, a declaração dos Direitos do povo trabalhador (1918). Com apoio da doutrina marxista, várias medidas trazidas da Constituição mexicana. Em suma, conforme pontua Ferreira (2014):

A Rússia foi o grande palco do socialismo. Após muita luta para derrubar o governo, os socialistas, liderados por Lênin<sup>30</sup>, tomaram o poder. Muitos Estados liberais, com medo da onda socialista e comunista, passaram a resistir menos às propostas do Estado Social (FERREIRA, 2014, p. 7).

Desta forma, insta salientar que o Estado social, de fato é um modelo que se mostrou em vários regimes constitucionais. A Constituição de Weimar foi a que obteve mais êxito, pois mesmo não sendo a primeira, foi a mais conhecida. Segundo afirma Chaves (2015), a Carta Del Lavoro, fora copiada por diversos países inclusive Portugal, Turquia e Brasil, no Brasil serviu de fonte inspiradora para a criação da Constituição de 1937, de Getúlio Vargas, indo de contramão a atitude de outros Países o Brasil foi o que conservou os ideais fascistas, malgrado a alteração de regime para o regime político democrático, no ano de 1945. Como exemplo desse resultado a CLT, ainda vigente, tem influência direta do código italiano. A nova Constituição incorporou ao sistema jurídico brasileiro o corporativismo italiano, com algumas modificações, a quantidade de leis trabalhistas observada na década de 1930 gerou emaranhado desordenado de normas (CUNHA; BRASIL, 2015).

Nos anos 1970, o Estado social passa a ser alvo de diversas crises, de acordo com Cunha e Brasil (2015), foram inicialmente pautadas pelas discussões acerca da questão do financiamento do Estado. A incapacidade de arrecadação de impostos, por parte do Estado, para a realização de demandas sociais crescentes e pungentes, cumulando com a estagnação das economias mundiais, gerando uma crise econômica de produção, e por outro lado aumento das despesas sociais, desequilibrando assim a relação de despesas e receitas das contas públicas.

Nesse mesmo íterim, Ferreira e Correia (s.d.) apontam que no Brasil a situação ficou clara quando se viram diante de diversos processos de privatização, e abolição de reservas de mercados, se contrapondo a medida de natureza intervencionista,

exemplificando os diversos planos econômicos vividos no Brasil, que haviam sido implementados com o objetivo de conter o processo inflacionário. Supramencionando ainda o autor acima, no Brasil a Constituição de 1934 foi a primeira das Constituições brasileiras a instituir em seu capítulo sobre a ordem econômica, sustentada pela valorização do trabalho, foi marcada também pelo surgimento ao funcionalismo público, como estabelecimento dos direitos do trabalhador, e o surgimento dos sindicatos. Já a Constituição de 1937 dedicou vários artigos a ordem econômica dentre eles o fomento da riqueza, baseado na iniciativa individual. Logo após, é promulgada a Constituição de 1946 se aprofundou na tutela dos direitos sociais e econômicos, a valorização do trabalho humano, cominados com a livre iniciativa. A Constituição de 1967, é a menos intervencionista, não tinha personalidade própria e logo foi desfigurada pela emenda de 1969, subjugando a democracia até se alcançar a Constituição de 1988.

Como bem pontua Riva (2012), o período de após 1988, ficou conhecido como a 'Constituição Cidadã' que veio a romper com o padrão conservador e meritocrata do Welfare State brasileiro, sem dúvida a Constituição de 1988, foi um marco no âmbito das instituições legais, como objeto de garantias legais. Neste mesmo diapasão, Altafin (2008) traz a luz que foram diversos reflexos que essa Constituição trouxe, na qual são eles Direitos trabalhistas conquistados que se tornaram essenciais na vida do cidadão como, jornada de trabalho, decimo terceiro, salário mínimo, aviso prévio, direito de greve entre outros.

#### **4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito surge com a finalidade de suprir as falhas presentes no Estado Social. Ferreira e Correia (s.d.) explicam o surgimento deste modelo de Estado, quando procurando realizar integração, conciliadora entre os direitos a liberdade, igualdade, da democracia e do socialismo, não querendo afirmar que o Estado Democrático de Direito que está preconizado no artigo 1º da Constituição Federal tenha conteúdo socialista. No dizer de Dallari, “um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente” (DALLARI, 1995, p. 257 *apud* FERREIRA; CORREIA, s.d., p.21). Em outras palavras, Bradbury (2006), ao citar as palavras de Paulo Bonavides (1980), afirma que o Estado social não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha, Itália, Espanha, Inglaterra, e Brasil, não obtiveram sucesso nesse tipo de política. Como bem observado por Bobbio:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais (BOBBIO, 1986, p. 20 *apud* BRADBURY, 2006, s.p.).

Segundo afirma o autor supramencionado, forma-se, assim, uma via de mão dupla, na qual o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, seria necessário para o livre exercício da democracia, na qual segundo ele é condição fundamental para a existência e ampliação destes direitos e garantias individuais, por esse motivo surge o Estado Democrático de Direito. Por certo, é impossível considerar que o Estado Democrático de direito não é uma simples soma de Estados já existentes, segundo afirma Moraes (2014), cada modelo de Estado, assim como cada período histórico, é o resultado das transformações que o precederam e de suas antíteses atuais. Acrescenta-se que a configuração do Estado democrático de Direito, não significa unir formalmente os conceitos de Estado Democrático, e Estado de Direito, nas palavras de Silva, “consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo” (SILVA, 1988). Conforme as palavras de Siqueira (2008) surge, com o Estado Democrático de Direito, a supremacia da Constituição Brasileira aduzindo sobre o caráter vinculante dos direitos fundamentais, como traços que caracterizam o Estado Constitucional, um modelo estatal que está basicamente fundado na força normativa de seus princípios e na consolidação de uma justiça vultosa.

Importante salientar, ainda, que, conforme corrobora Pestana (2017), o constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, está fortemente ligado ao nascimento dos direitos fundamentais. Assim, esses direitos passaram por uma longa evolução durante toda história, de forma que a incorporação de novos direitos veio a suprir anseios e necessidades que surgiram na sociedade, para que fosse alcançado novos paradigmas estatais. Bradbury (2006), no entanto, traz a luz que o Estado Democrático de Direito, cria neste contexto os direitos de “terceira geração” que são aqueles compostos, pelo direito essencial ou coletivo, passando o Estado além de tutelar os direitos individuais, tutelar também os coletivos.

Desta forma, passa o Estado a tutelar além dos interesses individuais, sociais os também transindividuais, que compreendem o respeito ao meio ambiente, a paz, a autodeterminação entre povos, e a moralidade administrativa. Como bem complementa

Pestana, “o Estado Liberal deu origem à primeira geração de direitos; o Estado Social fez nascer a segunda geração de direitos; e o Estado Democrático está fortemente relacionado à terceira geração de direitos” (PESTANA, 2017, s.p.). No que tange à legalidade, Moraes (2007), em seu magistério, diz que, no Estado Democrático de Direito, apenas o Direito positivo, ou seja, aquele que está codificado poderá limitar a ação Estatal. Diante disso destaca-se a Constituição, é nela que estão delimitados os limites e regras na qual o poder estatal deve limitar-se, haja vista que o Estado Democrático de Direito não pode sobreviver sem uma Constituição, além do mais “toda a conceptualização não deverá restringir o elemento democrático à limitação do poder estatal e a democracia ao instituto da representação política” (MORAES, 2007, p. 125).

Igualmente, Moraes (2007) afirma que a democracia, como base da convivência humana, de igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa humana, é o conceito mais abrangente e mais completo de Estado Democrático, de forma que o Estado deve aparecer com uma função de reduzir antíteses econômicas e sociais, mas isso somente torna-se possível com a devida aplicação da Constituição federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Absolutista é caracterizado por fatores como a hereditariedade do poder, a figura do monarca é detentora de um poder tido como ilimitado, não havendo garantia de direitos e sendo marcado por violações a dignidade humana. O posto exercido pelo monarca é hereditário, vitalício e abarcado pela impossibilidade de responsabilização pelos atos praticados pelo monarca. Com a queda do absolutismo surge o Estado Liberal, a ascensão deste está atrelada a momentos históricos como a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos da América. O Estado Liberal é caracterizado com negativo, ou seja, de mínima intervenção na economia e vida dos seus cidadãos, defesa do direito a propriedade e a não preocupação com problemas sociais. O surgimento do Estado Liberal está intrinsecamente ligado com o surgimento de vários direitos individuais.

O Estado Social surge com Weimar (Alemanha – 1917) e na Constituição Mexicana de 1919, tendo como características a intervenção estatal em prol do trabalhador (e cidadão), e a garantia de direitos como saúde e educação. Juntamente com o Estado Social surgem os chamados Direitos Fundamentais Sociais. Já o Estado Democrático de Direito surge nos pós 2<sup>o</sup> Guerra, com objetivo de promover a igualdade, solucionando problemas relacionados às condições de existência, sendo marcado pela constitucionalização de

direitos. Um dos instrumentos que marca o surgimento desse Estado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A partir da discussão exposta, conclui-se ser de grande relevância que o indivíduo, estudante ou pesquisador, conheça as principais características inerentes aos modelos de Estado. O surgimento de cada Estado está intrinsecamente ligado a características históricas e sociológicas de sua respectiva época, bem como ao estabelecimento de uma série de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. *In: Jornal do Senado*: portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: out. 2018.

BERLIN, I. A originalidade de Machiavelli. *In: MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARAN, Mirella Luana, FIGUEIRÓ, Rafael Verдум Cardoso. Do Estado Liberal ao Estado de Direito Social: Uma redefinição de Estado a partir de Georges Gurvith. *In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, ANAIS...*, 2015, p.1-18. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13205/2259>>. Acesso em 24 nov. 2018.

CASTRO, Larissa. *Teoria Geral do Estado*. Disponível em <<file:///D:/ROTEIRO%20DE%20TEORIA%20GERAL%20DO%20ESTADO.pdf>>. Acesso em: set de 2018.

CASTRO, Luís de. *O Estado Democrático de Direito*. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Univates, Lajeado, 2007. Disponível em: <[https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.pdf](https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf)>. Acesso em 20 out. 2018.

CASTRO, Vinicius Leão de. *Hobbes: Um estudo dos conceitos de Estado, Poder e Liberdade*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a22f904bc902481>>. Acesso em: 13 out. 2018.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: O Estado como protagonista da (des)regulação econômica. *In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2011. Disponível em:<[www.abdconst.com.br/revista5/resumocenci.pdf](http://www.abdconst.com.br/revista5/resumocenci.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

CUNHA, Alexandre Luna de, BRASIL, Paula Zambelli Salgado. Do Estado Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito: Análise do surgimento do ativismo judicial. *In: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Belo Horizonte, 2015. Disponível

em:<<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojuridico/article/view/241>>. Acesso em 23 out. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DAMIANO, Henrique. O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 27, p. 19-35, jul.-dez. 2005. Disponível

em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106049/2005\\_damiano\\_henrique\\_estado\\_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106049/2005_damiano_henrique_estado_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 15 nov. 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, CORREIA, Manoel Bonfim Furtado. **Considerações históricas da evolução do estado e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <[https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27170.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27170.pdf)> Acesso em: 11 out. 2018.

FERREIRA, Siddharta Legale. **Estado Social e Democrático de Direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf)>. Acesso em 16 nov. 2018

FREITAS, William de Jesus Costa. **A concepção de Estado em Maquiavel e Hegel**. Disponível

em:<<http://www.educacaoefilosofia.uema.br/imagens/12.Concepcao%20de%20Estado%20Maquiavel%20e%20Hegel.pdf>>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

GASPAR, Tatiane. Do contrato Social: Jean Jacques Rousseau. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://tatianapgaspar.jusbrasil.com.br/artigos/396970509/do-contrato-social-jean-jacques-rousseau>>. Acesso em 20 de set. 2018.

GOMES, José Roberto. Rousseau: O Estado e o Contrato Social. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em <[https://jrobertogomes.jusbrasil.com.br/artigos/177518490/rousseau-o-estado-e-o-contrato-social?ref=topic\\_feed](https://jrobertogomes.jusbrasil.com.br/artigos/177518490/rousseau-o-estado-e-o-contrato-social?ref=topic_feed)>. Acesso em: 15 de set. 2018

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a.13, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?Mlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?Mlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)>. Acesso em 14 set. 2018.

MAIA, Gretha Leite. **Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia**. 2012. Disponível em:<[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012\\_07\\_4121\\_4142.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4121_4142.pdf)>. Acesso em 15 de out. 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MELLO, L. John Locke e o individualismo liberal. *In: WEFFORT, F. (org.). Os clássicos da política*. v. 1. São Paulo, Ática, 1995.

OLIVEIRA, Maria Izabel Barbosa de Moraes. **O príncipe pacífico: Bossuet, Luís XIV e Antônio Vieira**. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 17 out. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589755&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014>>. Acesso em: 11 set. 2018.

RANIERI, Nina Stocco. **Teoria do Estado: do Estado do Direito ao Estado Democrático do Direito**. Porto Alegre: Manole, 2013.

RIBEIRO, Paulo Silvino. As bases do Estado e do pensamento liberal. *In: Brasilecola: portal eletrônico de informações*, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/as-bases-estado-pensamento-liberal.htm>>. Acesso em 29 ago. 2018.

RIVA, Morgan. **O estado de bem-estar social no Brasil e suas instituições**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador)>. Acesso em: 19 out. 2018.

SANTANA, Vagner Caminhas, OLIVEIRA, Daniel Coelho de, MEIRA, Thiago Augusto Veloso. Estado em Hobbes, John Locke, e Rousseu. *In: EFDeportes.com*, Revista Digital. Buenos Aires, a. 18, n. 186, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd186/estado-em-hobbes-locke-e-rousseau.htm>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 20 out. 2018

SILVA, Lilian Ponchio Silva. **Uma resenha da obra de Paulo Bonavides: do Estado liberal ao Estado social**. Disponível em: <<https://www.diritto.it/uma-resenha-da-obra-de-paulo-bonavides-do-estado-liberal-ao-estado-social/>>. Acesso em: 26 out. 2018

SOUZA, Walber Gonçalves de. **A Teoria de Montesquieu: O Estado paralisa diante da confusão institucional**. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniao/2016/04/teoria-de-montesquieu.htm>>. Acesso em: 10 de set. 2018

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 33, set 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1282](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1282)>. Acesso em 10 de nov. 2018.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve Histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileira**. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo\\_Bruno\\_Zilberman\\_Vainer\\_\(Breve\\_Historico\\_acerca\\_das\\_Constituicoes\\_do\\_Brasil\\_e\\_do\\_Control\\_de\\_Constitucionalidade\\_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

VANNUCCHI, Juliana. **A noção de Estado na filosofia de Hobbes**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/a-nocao-de-estado-na-filosofia-de-hobbes>. Acesso em: 12 set. 2018.

VASCONCELOS, Edjar Dias de. Teoria de Estado em John Locke. *In: Webartigos: portal eletrônico de informações*, 21 nov. 2012. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/teoria-de-estado>. Acesso em: 11 de set. 2018.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção do Estado e de poder político de Maquiavel. *In: Revista Tempo e Ciência*, 1 sem. 2006. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/viewFile/1532/1250>>. Acesso em: 10 set. 2018.

### **SOBRE OS AUTORES:**

**AUTOR 1:** Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, [kgbartolazi@gmail.com](mailto:kgbartolazi@gmail.com)

**AUTOR 2:** Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, [dsouzaguedes@gmail.com](mailto:dsouzaguedes@gmail.com)

**AUTOR 3:** Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, [Taw-direito@outlook.com](mailto:Taw-direito@outlook.com)

**AUTOR 4:** Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor dos Cursos de Direito e Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, campi Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

**AUTOR 5:** Professor Orientador: Doutorando em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF; Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ; Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC; Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES – FDCI; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES, [oswaldoMF@gmail.com](mailto:oswaldoMF@gmail.com)